LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
PODER LEGISLATIVO DE PINHALZINHO
2.023
7º. EDIÇÃO

HISTÓRICO DO MUNICÍPIO

PINHALZINHO, fundada em 03 de maio de 1.840 pela família de João Domingues de Siqueira e Generoso de Godoi Bueno.
Em 1.936, Pinhalzinho é elevado à condição de distrito no Município de Bragança Paulista. A Emancipação Política deu-se a 31 de dezembro de 1.963, por força da Lei nº. 8.050.
Origem do nome do Município: Pinhalzinho recebeu esse nome devido à abundância de pinheiros que aqui existia na época de sua fundação.
Localização, área, limites e população: Pinhalzinho situa-se na região leste do estado de são Paulo, pertencendo à 5ª. Região administrativa de Campinas, possuindo uma área de 161 quilômetros quadrados de extensão territorial distante de São Paulo 112 quilômetros.
Pinhalzinho tem como limites:
Bragança Paulista ao sul;
Tuiuti ao sudoeste;
Socorro ao norte;
Pedra Bela a leste;
Monte Alegre do Sul a oeste.
A população do município de Pinhalzinho, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é de aproximadamente dez mil habitantes.

Altitude, topografia e clima: Pinhalzinho está a 915 metros de altitude, sendo sua topografia terreno montanhoso com uma temperatura média de 18º C e o clima temperado.
Rodovias de acesso e bacia hidrográfica: As principais rodovias que servem o município são: SP-8 Rodovia Capitão Barduino e Américo Pedro Benedetti (acesso).
A bacia hidrográfica do município está centralizada pelo rio Pinhal, havendo ainda o Ribeirão das Araras que desemboca no Rio das Pombas, o Córrego dos Vieira, que desemboca no Ribeirão das Araras e o Córrego de Extrema, que desemboca no Rio Pinhal.
Outros dados: Pinhalzinho conta com:
01 E.M.E.I. (Escola Municipal de Ensino Infantil);
02 E.M.E.I.F. (Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental);
03 E.M.E.F. (Escola Municipal de Ensino Fundamental);
01 E.E. (Escola Estadual Professor Estanislau Augusto);
01 I.E. (Colégio Objetivo) - Particular
01 – Cartório e Tabelionato;
01 – Delegacia de Polícia Civil;
01 – Destacamento Policial Militar;
– Supermercados (Diversos);
02 – Bancos (Bradesco, Brasil);
01 – Centro de Saúde;
– Escritórios;
– Gabinetes dentários;
07 – Farmácias;
01 – Serviço de abastecimento de água Sabesp, bem como uma estação de tratamento de esgoto;
– Telefones;
– Companhia de Telefonia Celular (Vivo, Claro, Oi e Tim);
01 – Torre de retransmissão de televisão para 04 canais;
– Diversas igrejas católicas e demais religiões;
– Prefeitura, Câmara Municipal e Fundo Social;
03 – Creches (Pedacinho do Saber, Balão Azul e Dona Catarina Dilello de Lima);
01– Berçário - (Comunidade Promocional Arco Íris);
01 – Escola de Cursos Profissionalizantes;

01 – Ginásios de Esportes;
01 – Salão Paroquial;
01 – Campos de Futebol;
01 – Cemitério Municipal;
01 – Estação Rodoviária;
– Diversas Casas Comerciais: Postos de gasolina, Danceterias e restaurantes;
– Diversas Indústrias;
19 – Bairros Rurais;
01 – Agência de Correios e Telégrafos;
03 – Laboratório de Análises;
01 – Biblioteca Pública em conjunto com a biblioteca Escolar;
883 – Propriedades rurais no total de 11.021,7 – hectares;
01 – Estádio Municipal;
01– Pronto Atendimento "Rosa Ameri Toricelli";
01 – Museu.

PREFEITOS E VICE-PREFEITOS

1.965 a 1.969 – José de Lima Franco Sobrinho
Vice-prefeito Orlando Fornari
1.969 a 1.973 – Orlando Fornari
Vice-prefeito Antônio Franco de Camargo
1.973 a 1.977 – Benedito Lauro de Lima.
Vice-prefeito Benedito Destro.
1.977 a 1.982 – Hildebrando Ferreira.
Vice-prefeito Moacir da Silva
1.982 a 1.988 – Benedito Lauro de Lima.
Vice-prefeito Benedito Destro.
1.989 a 1.992 – Hildebrando Ferreira.
Vice-prefeito – Guilherme Ameri.
1.993 a 1.996 – Benedito Lauro de Lima.
Vice-prefeito – Benedito Aparecido de Lima.
1.997 a 2.000 – Benedito Aparecido de Lima.
Vice-prefeito – Pedro Ramalho.
2.001 à 06/11/2.002 – Anderson Luís Pereira (Cassado em 06/11/2002).
Vice-prefeito – Orlando de Oliveira.

07/11/2.002 a 2.004 – Orlando Benedito de Oliveira.
2.005 a 2.008 – Benedito Aparecido de Lima.
Vice-prefeito Antônio Carlos Franco.
2.009 a 2.012 – Benedito Aparecido de Lima.
Vice-prefeito Antônio Carlos Franco.
2.013 a 2.016 – Anderson Luís Pereira.
Vice-Prefeito – Alexandre Marcel Franco.
2.017 a 2.020 – Benedito Lauro de Lima.
Vice-Prefeito – Antônio Carlos Franco
2.021 a 2.022 – José Luiz de Oliveira (Assumiu cargo de prefeito interinamente)
2.023 a 2.024 – Paulo Rogério Pereira
Vice-Prefeita – Terezinha Aparecida de Lima Favari

PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
1.965 – Lázaro Rodrigues Martins.
1.966 – Antônio Toricelli.
1.967 – Benedito Beraldo de Oliveira.(até 26/05/1.967)
1.968 – Lázaro Rodrigues Martins.
1.069 a 1.970 – Dirceu de Lima Franco.
1.071 a 1.972 – Irineu de Fávari.
1.973 a 1.974 – Antônio Toricelli.
1.975 a 1.976 – Hildebrando Ferreira.
1.977 a 1.978 – Benedito Beraldo de Oliveira.
1.979 a 1.980 – José Eduardo de Godoi.
1.981 a 1.982 – Adhemar Batista de Almeida.
1.983 a 1.984 – Antônio Celso Arouca.
1.985 a 1985 – Bento Xavier
1.987 a 1.988 – Benedito Aparecido de Lima.
1.989 a 1.990 – José Aparecido Franco.
1.991 a 1.992 – Benedito Humberto de Lima.
1.993 a 1.994 – Orlando Fornari.
1.995 a 1996 – Irineu de Fávari Junior
1.997 a 1998 – Anderson Luis Pereira
1.999 a 2.000 – Laércio de Araújo.
2.001 a 2.002 – Irineu de Fávari Junior.
2.003 a 2.004 – Laércio de Araújo.

2.005 a 2.006 – José Henrique Sperendio.
2.007 a 2.008 – Aparecida de Fátima Franco de Godoi.
2.009 a 2.010 – Irineu de Favari Junior.
2.011 a 2.012 – Carlos Roberto dos Santos.
2.013 a 2.014 – José Vitor Alcântara.
2.015 a 2.016 – Renata Ramos Ferraz Pereira.
2.017 a 2.018 – Jesuel Donizete Alpi.
2.019 a 2.020 – Maria Eva de Fátima da Silva Bacci.
2.021 a 2.022 – José Luiz de Oliveira (Assumiu cargo de prefeito interinamente)
2.021 a 2.022 – José Ricardo Kiota (Assumiu a presidência interinamente)
2.023 a 2.024 – José Ricardo Kiota

COLABORAÇÃO ESPECIAL

Agradecemos à colaboração da Diretora Administrativa da Câmara Municipal Maria Irma Fornari de Lima pelo seu brilhante desempenho na atividade que resultou no andamento de todo processo de elaboração desta Lei Orgânica.

AGRADECIMENTOS

Expressivos agradecimentos queremos deixar a todos os Senhores Vereadores, demais autoridades locais e de outras cidades vizinhas que participaram ativamente conosco das sessões solenes realizadas, bem como os demais cidadãos que também honraram com sua presença atuando em todas as seções sem os quais não teríamos alcançados satisfatoriamente o nosso ideal. E é assim que podemos dizer que graças a Deus o nosso trabalho foi de êxito.

HOMENAGEM ESPECIAL

Deixamos também uma homenagem especial ao saudoso Pe. Itamar da Silva. Falecido em 17/01/90, não tendo a felicidade de ver concluído a nossa Lei Orgânica. Assim, Deus o permitiu que participasse somente da sessão de Instalação do Poder Constituinte Municipal, ocorrida em 17/11/89.

PODER EXECUTIVO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO

Promulgada em 05 de abril de 1.990

O POVO DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO, CONSCIENTE DE SUA RESPONSABILIDADE NA EFETIVA REALIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO POR SEUS VEREADORES INVESTIDOS NO PODER CONSTITUINTE, INSPIRADO NOS PRINCÍPIOS CONSIGNADOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E
ESTADUAL E NO IDEAL DE ASSEGURAR A TODOS, JUSTIÇA E BEM-ESTAR, APROVA E PROMULGA,
SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO-SP.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º – O município de Pinhalzinho, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política administrativa e financeira reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Artigo 2º. – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo Único – São Símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira Municipal e o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história (Lei nº. 2/70).

Artigo 3º. – Constituem bens do Município as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 4º. – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Artigo 5º. – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitaria à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º. Desta Lei Orgânica.
§ 1º. – A criação dos Distritos poderá efetuar-se mediante fusão de dois mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º. Desta Lei Orgânica.
§ 2º. – A extinção do Distrito somente se efetuará mediante e consulta plebiscitária à população da área interessada.
§ 3º. – o Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Artigo 6º. – São requisitos para a criação de Distrito.
1 – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;
2 – existência, na povoação – sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;
Parágrafo Único – A comprovação do atendimento a exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:
a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretárias de Educação e Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Artigo 7º. – Na fixação das divisas serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamento exagerados;
II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.
Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Artigo 8º. – A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Artigo 9º. – A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Capítulo II
Da Competência do Município

Seção I
Da Competência Privativa

Artigo 10º. - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;
XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar itinerários e os pontos de parada dos transportes coletivos;
XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
a) suprimida. ***(Redação dada pela emenda à LOM nº 12/1997 de 04/08/1997)***
b) suprimida. **(*Redação dada pela emenda à LOM nº 12/1997 de 04/08/1997)***
c) suprimida. ***(Redação dada pela emenda à LOM nº 12/1997 de 04/08/1997)***
XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros méis; de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias aprendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
XXXVII – promover os seguintes serviços;
a) a construção e conservação de estradas e caminhos municipais, sendo que todas as estradas deverão ter no mínimo 07(sete metros de largura), além de 05 metros de área não edificantes em cada margem da mesma;
(Letra a inciso XXXVII, redação dada pela emenda à LOM nº 06/1993 de 08/09/1993).
b) Transportes coletivos estritamente municipais;
c) Iluminação pública.
XXXVIII – regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
§ 1º. – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de áreas pluviais nos fundos dos vales;
c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de áreas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.
§ 2º. - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecera a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.
§ 3º. – compete ao Município na sua área de competência, planejar e gerenciar a operação dos transportes coletivos municipais como direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes:
a) participação da coletividade no planejamento aos serviços de transporte;
b) tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e a qualidade dos serviços;
c) adequada definição da rede de percursos em relação às necessidades da coletividade.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 11º. – É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a lei complementa federal, o exercício das seguintes medidas;

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover os programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico:

a) Só poderão adquirir moradias populares aqueles que residirem há mais de dez (10) anos no Município devidamente comprovados; **(N.R.)**

b) só poderão ser destinadas às famílias de baixa renda, conforme critérios definidos em lei; **(N.R.)**

~~**c)** não poderão receber mais que dois pisos nacional de salários;~~

d) as casas objetos deste Programa não poderão ser alugadas ou cedidas. **(N.R.)**

(Nova redação às alíneas "a", "b" e "d" e revoga a alínea "c" redação dada pela emenda à LOM nº 21/2023 de 31/05/2023).

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Artigo 12º. – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.
Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Artigo 13º. – Ao Município é vedado:
I – estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de Dependência ou Aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesses Públicos;
II – Recusar a fé aos documentos Públicos
III – Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI – outorgar isenções ou anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob a pena de nulidade do ato;
VII – exigir ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça; Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por lei exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
IX – estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
X – Comprar tributos;
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu;
XI – utilizar tributos com efeito de confisco;
XII – estabelecer limitações ao trafego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
XIII – instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, de entidades sindicais ou trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.
§ 1º. – A vedação inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou as delas decorrentes;
§ 2º. – As vedações do inciso XIII, a, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de preços

ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
§ 3º. - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidade essenciais das entidades nelas mencionadas;
§ 4º. – As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 14º. – O Poder Legislativo do 1º. Município é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 15º – O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal e o número de vereadores que dela farão parte, obedecerá os limites estabelecidos pela Constituição Federal.
(Artigo 15, alterado pela emenda à LOM nº 19/2022 de 21/06/2022)
~~**I** – População de até 5.000,00 habitantes – 9 Vereadores~~
~~**II** – População de 5.001 até 10.000 habitantes – 11 Vereadores~~
~~**III** – População de 10.001 até 20.000 habitantes – 13 Vereadores~~
~~**IV** – População de 20.001 até 50.000 habitantes – 15 Vereadores~~
~~**V** – População de 50.001 até 100.000 habitantes – 17 Vereadores~~
~~**VI** – População de 100.001 até 500.000 habitantes – 19 Vereadores~~
~~**VII** – População de 500.001 até 1.000.000 habitantes – 21 Vereadores~~
(Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII revogados pela emenda à LOM nº 19/2022 de 21/06/2022)

§ 1º – O número de habitantes na definição do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro órgão que venha substituto.

§ 2º –O número de vereadores será divulgado mediante Ato da Mesa da Câmara Municipal, até o final do período legislativo do ano que anteceder das eleições.

§ 3º –A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Ato de que trata o parágrafo anterior.

(Artigo 15 e parágrafos 1, 2 e 3, redação dada pela emenda à LOM nº 11/1994 de 07/11/1994)

Artigo 16º – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Poder Legislativo Municipal, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

(Artigo 16, alterado pela emenda à LOM nº 19/2022 de 21/06/2022)

§ 1º. - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º. – A Câmara se reunira em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

I – A pedido do Prefeito Municipal quando entender necessária, convocada pelo Presidente da Câmara;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV – Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo36, V, desta Lei Orgânica.

~~**§ 3º** – No primeiro ano de cada legislatura será de 10 a 31 de Julho, e de 16 a 31 de Dezembro, ao passo que nos anos seguintes, compreenderá o período de 1º a 31 de Janeiro, de 1º a 31 de Julho e de 16 a 31 de Dezembro.~~

(Parágrafo 3º, revogado pela emenda à LOM nº 19/2022 de 21/06/2022)

§ 4º. – Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.
§ 5º – Nas sessões ordinárias da Câmara Municipal é assegurada a manifestação de cidadãos, em pleno gozo de seus direitos, na Tribuna Livre que terá seu uso regulamentado no Regimento Interno. ***(Parágrafo 5, redação dada pela emenda à LOM nº 03/1992 de 30/10/1992)***

Artigo 17º. – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 18º. – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 19º. – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Artigo 35, XII, desta Lei Orgânica.
12

§ 1º – comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência;
§ 2º. – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 20º. – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 21º. – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.
Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 22º. – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º. de Janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º. – A posse ocorrerá em sessão solene, que realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º. – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a sessão solene de posse, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados;

§ 4º. – Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa;

§ 5º. - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á conforme regramento definido em seu Regimento Interno até o dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura, data em que terá início o novo mandato;

(Parágrafo 5º, alterado pela emenda à LOM nº 19/2022 de 21/06/2022)

§ 6º. – No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 23º. – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 24º. – A Mesa da Câmara se Compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º. Secretário e do 2º. Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa;

§ 2º. – Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.
§ 3º. – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Artigo 25º. – A Câmara terá comissões permanentes e especiais;
§ 1º. – Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I – realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil;
II – convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração Indireta.
§ 2º. – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação de Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos.
§ 3º. – Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a Representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
§ 4º. – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 26º. – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superiores a 1/10 (um décimo) da Composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder Vice-Líder.

§ 1º – A indicação dos Lideres será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, na I Sessão Ordinária de cada ano Legislativo.
§ 2º. – Os Lideres indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 27º. – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os lideres indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.
Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Artigo 28º. – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:
I – sua instalação e funcionamento;
II – Posse de seus membros;
III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
IV – número de reuniões mensais;
V – comissões;
VI – sessões;
VII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 29º. - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou o Prefeito Municipal para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.
Parágrafo Único – a falta de comparecimento do Secretário Municipal, do Diretor equivalente ou do Prefeito Municipal, sem justificativa razoável, será considerado; o não comparecimento nas condições mencionadas, caracteriza procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Artigo 30º. – O Secretário Municipal, o Diretor equivalente ou o Prefeito Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e

discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Artigo 31º. – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, Diretores e equivalentes, ou ao Prefeito Municipal, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias úteis, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 32º. – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
III – apresentar projetos de lei e/ou baixar Ato dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, conforme dispuser a lei, através do aproveitamento total do ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
VII – promulgar as resoluções e Decretos Legislativos.

Artigo 33º. – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
V – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;
VI – autorizar as despesas da Câmara:
VII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII – solicitar, por decisão de maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial, necessária para esse fim;
X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 34º. – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
II – autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;
III – votar o orçamento anual e o Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como forma os meios de pagamento;
V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
VII – autorizar a concessão de direito real do uso de bens municipais;
VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os do serviço da Câmara;
XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;
XIII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
XV – delimitar o perímetro urbano;
XVI – autorizar alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 35º. – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;
I – Eleger sua Mesa;
II – Elaborar o Regimento Interno;
III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos seus serviços administrativos internos, bem como a fixação e aumento dos respectivos vencimentos;
(Inciso IV, redação dada pela emenda à LOM nº 15/2011 de 13/10/2011)
V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
VI – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observando o seguinte preceito:
a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
IX – autorizar a realização do empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da Sessão Legislativa;
XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;
XIV – deliberar sobre o andamento e a suspensão se suas reuniões;
XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, requerimento de um terço de seus membros;
XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou neles se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;
XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
XX – fixar, em cada Legislatura para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado o que dispõe o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, sobre o qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
XXI – fixar, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.
(Incisos XX e XXI, alterado pela emenda à LOM nº 19/2022 de 21/06/2022)

Artigo 36º. – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegera os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzira, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionara nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições;

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o prefeito a se ausentar do Município por mais 20 (vinte) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em uso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º – A comissão representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º. – A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando no reinicio do período do funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES

Artigo 37º. – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

Parágrafo Único – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 38º. – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contratos com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.
II – desde a posse:
a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável ad natum, salvo o cargo de Secretário municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;
b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

Artigo 39º. – Perderá o mandato o vereador;
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.
V – que fixar residência fora do município;
VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
§ 1º. – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
§ 2º. – Nos casos do inciso I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação

da Mesa ou de partido políticos representados na Câmara, assegurada ampla defesa.
§ 3º. - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 40º. – O vereador poderá licenciar-se:
I – por motivo de doença;
II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que afastamento não ultrapasse de 120 (cento vinte) dias por sessão legislativa;
III – para desempenhar missões temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município;
§ 1º. – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo II, alínea "a" desta Lei Orgânica.
§ 2º. – Ao vereador licenciado no termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença ou de auxílio especial.
§ 3º. – O auxílio que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito da calculo da remuneração dos Vereadores;
§ 4º. – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
§ 5º. – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado de sua temporariamente liberdade em virtude de processo criminal em curso.
§ 6º. - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 41º. – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.
§ 1º. – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V
DO PROGRESSO LEGISLATIVO

Artigo 42º. – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emendas à lei Orgânica Municipal;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;
IV – Resoluções; e
V – Decretos Legislativos.

Artigo 43º. – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – do Prefeito Municipal.
§ 1º. – A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
§ 2º. – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;
§ 3º. – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 44º. – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Eleitorado, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de número de eleitores do Município.

Artigo 45º. – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário;
II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV – Código de Postura;
V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI – Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;
VII – Lei de criação de cargos, função ou empregos públicos.
Artigo 46º. – São de iniciativas exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
I – A criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração Pública;
IV – matéria orçamentária, é a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 47º. – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara e iniciativa das leis que disponham sobre:
I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;
Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
(Parágrafo Único, redação dada pela emenda à LOM nº 09/1994 de 28/07/1994).

Artigo 48º. – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 40 (quarenta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
§ 2º. – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a propositura incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que ultime a votação.
§ 3º. – O prazo do § 1º. Não ocorre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos da lei complementar.

Artigo 49º. – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º. – O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos
Vereadores, em escrutínio secreto.
§ 2º. – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3º. - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.
§ 4º. – A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
§ 5º. – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§ 6º. – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.
§ 7º. – A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos § 3º. e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 50º. – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar à Câmara Municipal.

§ 1º. – os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.
§ 2º. – A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
§ 3º. – O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Artigo 51º. – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.
Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 52º. – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Artigo 53º. – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno e Executivo, instituídos em lei.
§ 1º. – O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgãos estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
§ 3º. – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.
§ 4º. – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 54º. – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:
I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;
II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
IV – verificar a execução dos contratos.

Artigo 55º. – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 56º. – O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice Prefeito o disposto no §1º. Do artigo 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Artigo 57º. – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.
§ 1º. – A eleição do Prefeito importará a do vice-Prefeito com ele registrado.
§ 2º. – Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado pelo partido, obtiver a maioria de votos, não computados em brancos e nulos.

Artigo 58º. – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º. de Janeiro do ano subsequente eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.
Parágrafo Único – Decorrido dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, se não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 59º. – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.
§ 1º. – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
§ 2º. – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 60º. – em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.
Parágrafo Único – O presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 61º. – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.
Artigo 62º. – O mandato do Prefeito e de seu Vice será de quatro anos e que terá início em 1º. de janeiro do ano subsequente ao da sua eleição.
(Artigo 62, alterado pela emenda à LOM nº 19/2022 de 21/06/2022)

Artigo 63º. – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.
Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:
I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II – em gozo de férias;
III – a serviço ou em missão de representação do Município.
§ 1º. - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, comunicando a Câmara Municipal no Prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início do gozo das férias, para que a Câmara convoque devidamente o Vice-Prefeito para assumir o cargo.
§ 2º. – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35 desta Lei Orgânica.

Artigo 64º. – na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.
Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo;
I – O Vereador e o Prefeito, mesmo estando de licença de seu mandato, não poderão ser presos nem detidos dentro de seus

municípios, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável de mandato judicial.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 65º. – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender o interesse do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas.

Artigo 66º. - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
II – representar o Município em Juízo e fora dele;
III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de aprovados pela Câmara;
V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
VI – expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;
VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiro;
VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;
XI – encaminhar à Câmara, até 1º. De Março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XIII – fazer publicar os atos oficiais;
XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;
XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
XVIII – aplicar multa prevista em lei contratos, bem como revejas quando impostas irregularmente;
XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
XXI – solicitar a convocação, extraordinariamente, da Câmara quando o interesse da administração o exigir;
XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;
XXIII – apresentar, até o dia 30 (trinta) de novembro, anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exercer as verbas para tal destinada;
XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;
XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
XXVIII – desenvolver sistema viário do Município;
XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentária e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;
XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;
XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXV – publicar até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, resumido da execução orçamentária.

Artigo 67º. – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do art. 66.

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 68º. – é vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 82, I, IV, V desta Lei Orgânica.
§ 1º. - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, sendo que o Vice-Prefeito também fica vedado e assumir o cargo de Prefeito ou desempenhar alguma função na administração pública.
§ 2º. - A infringência ao disposto neste artigo e seu 1º, importará em perda do mandato.

Artigo 69º. - As incompatibilidades declaradas no Art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, entende-se no que forem aplicáveis ao prefeito e aos secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 70º. – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.
Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 71º. – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.
Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político administrativa, perante a Câmara.

Artigo 72º. – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional eleitoral;
II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
III – infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 73º. – São auxiliares direto do Prefeito:
I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
II – os Subprefeitos.
Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 74º. – A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 75º. – São condições especiais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:
I – ser brasileiro;
II – estar no exercício dos políticos;
III – ser maior de vinte e um anos.

Artigo 76º. – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:
I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
§ 1º. - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.
A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.
Artigo 77º. – Os secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 78º. – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.
Parágrafo único – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:
I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e Câmara;
II – fiscalizar os serviços distritais;
III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável à decisão proferida;
IV – indicar ao Prefeito as Providências necessárias ao Distrito;
V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Artigo 79º. – O subprefeito, em caso de licenças ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Artigo 80º. – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício de cargo.

SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 81º. – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I – os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83, § 1º, desta Lei Orgânica;
XIV – os acréscimos pecuniários percebida por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150,II, 153, III e 153,§ 2º, I da Constituição Federal;
XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
a) - a de dois cargos de professor;
b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) - a de dois cargos privativos de médico;
XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou função pública;
XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
§ 1º. – A publicidade dos atos, programas, obras e serviços, e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes,

símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
§ 2º. – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;
§ 3º. – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei;
§ 4º. – Os atos de improbidade administrativo importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;
§ 5º. - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;
§ 6º. – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

Artigo 82º. – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 83º. – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 1º. – A lei assegura, aos servidores da administração direta, isonomia dos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 2º. – Aplica-se esses servidores o disposto no art. 7º., IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Artigo 83º-A – Os funcionários e/ou empregados públicos do Município de Pinhalzinho poderão sindicalizarem-se nos termos da legislação em vigor, ficando-lhes assegurado, o afastamento de suas funções, sem prejuízo do cargo ou da remuneração, quando investidos em mandato de dirigente sindical, nos termos da legislação federal pertinente. **(N.R.)**
§ 1º – caberá à entidade sindical a formalização do pedido de afastamento de que trata o caput deste artigo junto a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, a quem compete decidir quanto à oportunidade e a quantidade de afastamentos a serem deferidos para o período, fundamentando, dentre outros, no princípio do interesse público.
§ 2º –São requisitos mínimos para gozo do direito previsto no caput deste artigo:
I –No que tange à entidade sindical, estar regularmente constituída e possuir seus registros devidamente arquivados junto aos órgãos competentes, inclusive, junto a Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego;
II –Em relação ao funcionário e/ou empregado público, ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade sindical, exercendo as funções e respondendo pelas atribuições que lhes são inerentes, desde que à entidade sindical esteja regularmente constituída nos termos do inciso anterior;

§ 3º O período de afastamento corresponderá ao tempo em que o funcionário e/ou empregado público se ausentar do trabalho para o desempenho das funções relacionadas ao mandato de dirigente sindical. **(N.R.)**.

§ 4º Será causa da cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção do exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato imediatamente. **(N.R.)**

§ 5º Durante o período do afastamento concedido o funcionário e/ou empregado público: **(N.R.)**

I - Perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens do cargo ou função, excetuando-se os adicionais caracterizados nitidamente como compensatórios em razão das condições de trabalho mais gravosas e as gratificações; **(N.R)**

II - Não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado, salvo a pedido ou por infração disciplinar que dê ensejo à caracterização de justa causa, observado o quanto disposto no inciso VII do art. 8º da Constituição Federal. **(N.R)**

§ 6º O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais. **(N.R.)**

(Artigo 83-A e seus parágrafos 3º, 4ª 5º e 6º alterado e renumerado, pela emenda à LOM nº 20/2023 de 31/05/2023).

Artigo 84º. – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariedade:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
§ 1º. – Lei complementar pode estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
§ 2º. – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
§ 3º. – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
§ 4º. – Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
§ 5º. – O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 85º. – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
§ 1º. – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§ 2º. – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§ 3º. – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 86º. – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.
§ 1º. – A lei complementar da criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
§ 2º. – A investidura, nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 87º. – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
§ 1º. – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
§ 2º. – As entidades dotadas da personalidade jurídica própria que compõe a Administração Indireta do Município se classificam em:
I – autarquia – o serviço autônimo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprio, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
II – empresa pública – a entidade dotada de penalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade

anônima, cujas ações com direito e voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração Indireta.
IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.
§ 3º. – A entidade de que trata o inciso do § 2º. adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 88º. – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.
§ 1º. – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através da licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstancias de frequência, horário, tiragem e distribuição.
§ 2º. – Nenhum ato produzirá efeito antes de uma publicação.
§ 3º. – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 89º. – O Prefeito fará publicar:
I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado; as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do

balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Artigo 90º – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 91º – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
g) permissão de uso dos bens municipais;
h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
i) normas de efeitos, não privativos da lei;
j) fixação e alteração dos preços.
II – Portaria nos seguintes casos:

a) provimento a vacância dos cargos públicos e demais atos individuais;
b) lotação e relatação nos quadros de pessoal;
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei ou decreto.
III – Contrato, nos seguintes casos:
a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei ou decreto.
III – Contrato, nos seguintes casos:
a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 92º – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.
Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados;

Artigo 93º – A pessoa jurídica em débito como sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal não poderá contratar com o

Poder Público municipal nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES

Artigo 94º – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões dos atos, contratos decisões desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições jurídicas, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 95º – Cabe-se ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 96º – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 97º – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados;

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 98º – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada está nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 99º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiras de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação legislatura, dispensada e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 100º – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 101º – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços à venda de jornais e revistas.

Artigo 102º – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 103º – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios dentro do município, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidades pela conservação e devolução dos bens cedidos.
Parágrafo Único – Em caso de calamidade pública, em Município vizinho, com autorização Legislativa, poderão ser cedidos máquinas e operadores da Prefeitura, para serviços de emergência.

Artigo 104º – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 105º – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderão ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
II – os por menores para a sua execução;
III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
§ 1º – Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º – As obras públicas poderão se executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Artigo 106º – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º – As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 107º – As tarifas dos serviços deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 108º – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 109º – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 110º – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário**.**

Artigo 111º – São de competência do Município os impostos sobre:
I – propriedade predial, territorial urbana e rural, conforme Lei Complementar a ser elaborada e regularizada;
II – transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.
§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.
§ 2º – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 3º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 112º – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 113º – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 114º – Sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a, esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 115º – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 116º – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 117º – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre

prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 118º – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.
Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 119º – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
§ 1º – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
§ 2º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 120º – A despesa pública atenderá aos princípios, estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 121º – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 122º – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Artigo 123º – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

Artigo 124º – São leis de iniciativa do Prefeito Municipal:
I – o plano plurianual
II – as diretrizes orçamentárias

III – os orçamentos anuais.

Artigo 125º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Artigo 126º – A lei diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro, subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e a política pessoal do Município.

Artigo 127º – O Poder Executivo publicará relatório resumido da execução orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Artigo 128º – O Poder Executivo fará realizar pelo menos uma audiência pública na fase de elaboração dos projetos de lei que disponham sobre: plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Nessa audiência serão garantidas a discussão e apresentação de propostas por parte de comunidade.

Artigo 129º – Será divulgada pelo Poder Executivo uma versão resumida dos projetos e das leis do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual com distribuição gratuita a todos os interessados. No caso dos projetos de lei, a divulgação se dará trinta dias antes e no caso das leis, trinta, dias após as respectivas votações pela Câmara Municipal.

Artigo 130º – A Lei orçamentária anual compreenderá:
I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, aos fundos, aos órgãos e às entidades da administração direita e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
§ 1º – O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º – A Lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão dá receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive pó antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 131º – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Artigo 132º – Caberá as Comissões permanentes da Câmara Municipal, dentro de suas atribuições regimentais:
I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e emendas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito.
II – Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Artigo 133º –As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:
I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes.
II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluindo os que incidam sobre:
a) – dotação para pessoal e seus encargos
b) – serviço de devida
III – relacionadas com a correção de erros ou comissões.
§ 3º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.
§ 4º – O Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto as comissões não emitirem parecer final.
§ 5º – Os projetos de lei do plano plurianual, os das diretrizes orçamentárias e os do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, obedecendo os critérios a serem estabelecidos em lei complementar e os seguintes prazos:
I – o plano plurianual será encaminhado a Câmara Municipal até trinta de abril do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o final da primeira fase do período legislativo.

II – as diretrizes orçamentárias serão encaminhadas até trinta de abril de cada ano e devolvidas para sanção até o dia trinta de junho de cada ano.
III – o orçamento anual será encaminhado até o dia trinta de setembro e devolvido para a sanção até o dia trinta de novembro de cada ano.
§ 6º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariar o dispositivo neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 7º –É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por Emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.
§ 8º –As Emendas Parlamentares individuais aos Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e da Lei Orçamentária Anual – LOA –, serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, não incluídos as despesas de pessoal ou encargos sociais.
§ 9º –As programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo serão de execução obrigatória, exceto nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica; neste caso, serão adotadas as seguintes medidas:
I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
III – até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo o impedimento seja insuperável;
IV – se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 10º –Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.
§ 11º –A não execução da programação orçamentária das emendas individuais dos parlamentares dentro do exercício financeiro implicará em crime de responsabilidade.
(Parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º acrescido pela emenda à LOM nº 17/2018 de 22/08/2018).

Artigo 134º –É vedada:
I – a iniciação de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual:
II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais:
III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.
IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecimento na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita.
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
VI – a transposição, o remanejamento, a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa.
VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados.
VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos.
IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.
§ 1º – nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual

ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas decorrentes de calamidades pública, observado o disposto no artigo 53, desta lei.

Artigo 135º – Os recursos correspondentes a dotações destinados ao poder Legislativo, serão entregues nos dias cinco, dez e vinte de cada mês, conforme o requisitado pela Câmara Municipal.

Artigo 136º – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou as alterações na estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:
I – se Houver dotações orçamentárias suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ***(Artigos 124 ao 136, redação dada pela emenda à LOM nº 10/1994 de 28/06/1994).***

TÍTULOS IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 137º – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 138º – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 139º – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 140º – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 141º – O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil preço justo, saúde e bem-estar social.
Parágrafo Único – São isentas de impostos às respectivas Cooperativas.

Artigo 142º – O Município manterá órgãos especializadas, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.
Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 143º – O Município dispensará à Microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Artigo 144º – O município garantirá a plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da

República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Artigo 145º – Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Artigo 146º – O Município estabelecerá, em lei, dentro do seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativas para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Artigo 147º – O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Artigo 148º – O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Artigo 149º – O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequado ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Artigo 150º – Os conselhos municipais, inclusive os que contem com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Artigo 151º – É vedada, na Administração Pública direta, indireta e funcional do Município, a contratação de empresas que reproduzem práticas discriminatórias na admissão de mão de obra.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

Artigo 152º – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema de Saúde do Município com as seguintes atribuições:

I – Planejar programa e organizar a rede regionalizada do Sistema de Saúde do Município em articulação com sua direção federal e estadual;

II – gerenciar e executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e preventiva, exercendo fiscalização, controle e avaliação das referentes à saúde;

III – promover a consciência sanitária através da rede municipal de ensino, bem como orientar sobre problema de consumo de substâncias tóxicas;

IV – garantir a participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e partidário;

V – obrigar a apresentação, no ato de matrícula da rede municipal de ensino de documento comprobatório de vacina contra moléstias infectocontagiosas e de inspeção odontológica.

Artigo 153º – Os recursos financeiros do Sistema de Saúde do Município serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 154º – A inspeção médica e odontológica terá caráter obrigatório nos estabelecimentos de ensino municipais e entre o funcionalismo municipal:

I – todo profissional da área de odontologia que prestar serviços à Municipalidade, terá que, obrigatoriamente, servir pelo menos (2) duas horas semanais de seus serviços profissionais aos funcionários e servidores municipais gratuitamente.

Artigo 155º – O Executivo municipal deve, com autorização do Legislativo, celebrar convênios com órgãos ou entidades prestadoras de serviços médicos e odontológicos e de saúde em geral, inclusive de iniciativa privada, para atendimento de especialidades, toda vez que o serviço público municipal se torna insuficiente ao atendimento da população.

Artigo 156º – É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato ou convênio com o Sistema de Saúde do Município ou sejam por ele credenciadas.
Parágrafo Único – Os cargos de direção serão preenchidos exclusivamente por profissionais da área de saúde.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 157º – Formar-se-á o Fundo Municipal de Saúde com verbas oriundas de repasses federais, estaduais e municipais, estas nunca inferiores a 13% (treze por cento) do orçamento municipal.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 158º – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, auxiliando e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.
Parágrafo Único – O Município poderá, com autorização legislativa, promover e executar obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Artigo 159º – Todo e qualquer auxílio ou subvenção municipal só poderá ser concedido a instituições legalmente constituídas que apresentam plano de aplicação dos mesmos, sendo ao final do exercício obrigatória a apresentação de prestação de contas da verba recebida.
Parágrafo Único – Na concessão de auxílios e subvenções deve ser respeitada a proporção ao número de beneficiados e à qualidade do regime de atendimento.
Artigo 160º – Compete ao Município prestar assistência a quem dela necessitar, tais como:
a) – atendimento ao migrante, itinerante e mendicante;
b) – distribuição de alimentos para famílias de baixa renda;

c) - auxílio-funeral;
d) – criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e atendimento especializado aos dependentes, álcool e afins;
e) – criação de programas de habitação que atendam à população carente, através de doações de terrenos e fornecimento de materiais.
Parágrafo Único – O município deve criar e manter uma central de recursos humanos, dotados de pessoal especializado, para atender às necessidades das entidades legalmente constituídas que operem na assistência e promoção social.

Artigo 161º – Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo, adotando, entre outras, as seguintes medidas:
I – amparo às famílias comprovadamente sem recursos;
II – estímulo aos pais e organizadores sociais para formação intelectual, moral e física da juventude;
III – colaboração com a União, o Estado e outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados.

Artigo 162º – O Município executará programa de atendimento aos menores carentes, delinquentes e/ou abandonados.
Parágrafo Único – O programa de que trata o "caput" deste artigo será disposto em lei de iniciativa do Prefeito Municipal e trará como competência:
I – manutenção de centro de cadastramento e triagem;
II – a promoção e incentivo para acesso dos menores ao ensino;
III – o encaminhamento dos maiores de quatorze anos ao trabalho, com garantias legais cabíveis;
IV – o encaminhamento desses menores para assistência médico odontológica;
V – alojamento e refeições a menores abandonados.
Artigo 163º – É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

Artigo 164º – O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a vida, de acordo com suas especificidades, nos termos da lei:

I – assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico ginecológico;
II – direito à autorregulamentação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;
III – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;
IV – atendimento à mulher vítima de violência.

Artigo 165º – O município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.
Parágrafo Único – Fiscalizar as atividades de pesquisas genéticas e de reprodução em seres humanos e a comercialização de produtos de contracepção.

Artigo 166º – O Município atuará, junto com os órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas à manutenção de creches.

Artigo 167º – O município garantirá educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático.

CAPÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 168º – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.
§ 1º – Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
§ 2º – O Plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento
social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Artigo 169º – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO VII
DA SAÚDE

Artigo 170º – Sempre que possível, o Município promoverá:
I – formação de consciência individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
IV – combate ao uso de tóxicos e a bebida alcoólica;
V – serviços de assistência à maternidade e à infância.
Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Artigo 171º – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Artigo 172º – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO VIII
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Artigo 173º – O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, física e social indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
§ 1º – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
§ 3º – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.
IV – Colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e educação das crianças;
V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 174º – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.
§ 1º – Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.
§ 2º – A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o município, sendo fixadas as datas 03 de Maio (Dia da Fundação e Emancipação Político Administrativa do Município de Pinhalzinho) e 24 de Setembro (Dia de Nossa Senhora de Copacabana, Padroeira da cidade).
§ 3º – À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para frequentar sua consulta a quantos dela necessitar.
§ 4º – Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 175º – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.
II – progressista extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular do ensino;
IV – atendimento em creche de (6) seis meses a (12) anos, e atendimento em Pré-Escola de (4) quatro anos a (6) seis anos;
V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII – atendimento ao educando, ao ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.
§ 2º – O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada a zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 176º – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 177º – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
§ 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for por seu representante legal ou responsável;
§ 2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
§ 3º – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Artigo 178º – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I – cumprimento das normas de educação nacional;
II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 179º – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:
I – comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excelentes financeiros em educação;
II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de suas atividades.
§ 1º – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 180º – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 181º – O Município manterá a professora municipal em nível econômico-social e moral à altura de suas funções.
Artigo 182º – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 183º – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção do desenvolvimento do ensino.

Artigo 184º – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA URBANA

Artigo185º – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ 1º – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
§ 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.
§ 3º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

Artigo 186º – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.
§ 1º – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subtilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I – parcelamento ou edificação compulsória;
II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
§ 2º – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas á formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 187º – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 188º – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
§ 2º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Artigo 189º – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO X
DO MEIO AMBIENTE

Artigo 190º – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e á coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecos sistemas;
II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades delicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção.
IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.
§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
§ 4º – Todos os cidadãos ou órgãos públicos que tiver ciência de maus tratos e animais e aves nocivas à espécie humana, sejam os mesmos de pequeno, médio ou grande porte, poderá denunciar o fato à autoridade policial, para providências cabíveis.

CAPÍTULO XI
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 191º – O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, previstos no art. 205 da Constituição Federal, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Artigo 192º – Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:
I – instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água.
II – estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III – celebrar convênio com o estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;
IV – proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundação, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e saúde pública;
V – ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitação em áreas de risco sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsórias se for o caso;
VI – implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
VII – proibir o lançamento de afluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no art. 43 de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia ou região hidrográfica.
VIII – complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;
IX – prover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos hídricos, em termo de quantidades e qualidade;
X – disciplinar os movimentos de terra, e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;
XI – condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;
XII – exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de

águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

XIII – controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV – zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XV – capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e a prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XVI – compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos exigentes;

XVII – adotar, sempre que possível, solução não estruturais quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX – aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XX – manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

Artigo 193º – O Município prestará orientação e assistência ás localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo Único – Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para serviços e às obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construções de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifa ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Artigo 194º – O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe seja concernente.

Parágrafo Único – Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços de interesse comum.

Artigo 195º – No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor serão asseguradas:

I – a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidade e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II – a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participará o Município;

III – a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV – a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;
V – a proteção da quantidade e da qualidade das águas como às diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo.
VI – a atualização e o controle do Plano Diretor e dê suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

CAPÍTULO XII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 196º – Cabe ao Município:
I – Apoiar a produção agrícola, através de: promoção de assistência técnica e instalação de estação municipal de fomento; implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas; criação de bolsa municipal de arrendamento de terras.
II – Apoiar a circulação da produção agrícola, através de: estimulo à criação de canais alternativos de comercialização; construção e manutenção de estradas vicinais; administração do matadouro municipal; administração do armazém comunitário.
III – Promover a melhoria das condições do homem do campo através de: manutenção de equipamentos sociais na zona rural; garantia dos serviços de transporte coletivo rural; formação de agentes rurais de saúde; estímulo à formação de um conselho agrícola municipal.
IV – Incentivar o associativismo.
V – Participar do estabelecimento de zoneamento agrícola que orienta o desenvolvimento de programas regionais de produção e estabelecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal.

Artigo 197º – O Município elaborará plano diretor de desenvolvimento rural integrado, que deverá conter diagnóstico da realidade rural do município, soluções de diretrizes para o desenvolvimento do setor primário; de recursos orçamentários para

financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 198º – Incumbe ao Município:
I – auscultar, permanentemente, a opinião; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivos e Legislativos divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões;
II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
III – facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 199º – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 200º – Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos no patrimônio municipal.

Artigo 201º – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
Parágrafo 1º – Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.
Parágrafo 2º – Atendido o disposto no parágrafo anterior, somente após a conclusão da obra, poderá ser realizada homenagem, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado do País.
(Parágrafos 1 e 2, redação dada pela emenda à LOM nº 14/2008 de 24/06/2008).

Artigo 202º – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.
Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém pelo Município.

Artigo 203º – Até a promulgação da Lei Complementar referente ao art. 136 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto ano.

Artigo 204º – Até a entrada em vigor da Lei Complementar, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 205º – Todas as chácaras de veraneio situadas dentro do Município recolherão aos cofres públicos seus tributos municipais, conforme Lei Complementar.

Artigo 206º – O Município efetuará o zoneamento a que se refere o Art.
192, inciso IV, desta Lei, no prazo de dois anos, aplicando-se na sua falta, no que couber, o dispositivo do parágrafo único do mesmo artigo.

Artigo 207º – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

–
==========

PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL QUADRIÊNIO 1989/1992

-JOSÉ APARECIDO FRANCO
Presidente
-CLÁUDIO DE PAIVA FERREIRA,
1º Secretário
-BENEDITO UMBERTO DE LIMA
2º Secretário
-ATAÍDE GOMES NOGUEIRA,
-ÁLVARO JESUS GOMES MOREIRA,
-BENEDITO APARECIDO DA SILVA,
-IRINEU DE FÁVARI JUNIOR,
-JOSÉ MUNHOZ BENITEZ,
-JOÃO SCHUMAHER FILHO,
-JURANDIR DONIZETTI DE OLIVEIRA,
-LAÉRCIO DE ARAÚJO

EMENDA Nº. 03/92
ACRESCENTA O PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 16º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO

Senhor Presidente
A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO APROVA E A MESA PROMULGA A
SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO:
Artigo 1º – O artigo 16º da Lei Orgânica do Município de Pinhalzinho fica acrescido do parágrafo 5º com a seguinte redação:
Parágrafo 5º – Nas sessões ordinárias da Câmara Municipal é assegurada a manifestação de cidadãos, em pleno gozo de seus direitos, na Tribuna Livre que terá seu uso regulamentado no Regimento Interno.
Artigo 2º – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pinhalzinho, 30 de outubro de 1.992

PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL QUADRIÊNIO 1993/1996

-ORLANDO FORNARI
PRESIDENTE
-FLORIVAL ZANINI,
1º SECRETÁRIO
-ANDERSON LUIZ PEREIRA
2º SECRETÁRIO
-LAÉRCIO DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE
-ÁLVARO JESUS GOMES MOREIRA,
-JOSÉ APARECIDO FRANCO,
-ANTONIO ELIAS DOS SANTOS,
-JOSÉ EDUARDO DE GODOI,
-ANTONIO JANUÁRIO DA SILVA,
-JOSÉ GOMES FILHO,
-IRINEU DE FÁVARI JÚNIOR

EMENDA Nº. 05/93

À LEI ORGÂNICA – Altera Artigo da seção II da Competência do Município, Artigo 11 – Letra "a" do inciso IX.

Senhor Presidente
A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO APROVA E A MESA DECRETA E
PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:
Artigo 1º – A Letra "a" do INC. IX no artigo 11º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 11º
Inciso IX
a) – Só poderão adquirir casas populares aqueles que residirem á mais de três (03) anos no município, e para as casas de mutirão aqueles que residem a mais de cinco (05) anos.
Artigo 2º – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pinhalzinho, 16 de fevereiro de 1993

ORLANDO FORNARI
PRESIDENTE

FLORIVAL ZANINI
1º SECRETÁRIO

ANDERSON LUIZ PEREIRA
2º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA: A exigência de residência do interessado para adquirir casas populares previstas na LO, de 1 (hum) ano, devido a constante flutuação da população, tem demonstrado abertura que prejudica a concessão de casa para pessoa que de fato pretenda continuar residindo no Município.
Comum é, pessoa de outra localidade, em busca de uma transação fixar residências no Município, para obter sua casa. Logo depois de conseguida, faz seus negócios e cede o imóvel para terceiro, em detrimento daquele que continua residindo no Município.
O prazo maior de residência para concessão de casas populares casas de mutirão, visa facilitar a situação de pessoas que reside em Pinhalzinho o deslocamento oportunista.

EMENDA Nº. 06/93
De 09 de Junho de 1.993
"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 10 INCISO XXXVII NA LETRA "a"".

Senhor Presidente
A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO, DECRETA E A MESA PROMULGA A EMENDA
Artigo 1º – A letra "A" do inciso XXXVII no artigo 10º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 10º – Inciso XXXVII – A construção e conservação de estradas e caminhos municipais, sendo que todas as estradas deverão ter no mínimo 07 (sete metros de largura), além de 05 metros de área não edificantes em cada margem da mesma.

Artigo 2º – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pinhalzinho, 08 de Setembro de 1993

ORLANDO FORNARI
PRESIDENTE

FLORIVAL ZANNINI
1º SECRETÁRIO

ANDERSON LUIZ PEREIRA
2º SECRETÁRIO

EMENDA Nº. 07/93
"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 16 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO".

Senhor Presidente
"A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO DECRETA E A MESA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO".
Artigo 1º – O Artigo 16º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 16º – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na Sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de Dezembro.
Artigo 2º – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pinhalzinho, 30 de Novembro de 1993.

_____
ORLANDO FORNARI
PRESIDENTE

_____
FLORIVAL ZANINI
1º SECRETÁRIO

_____
ANDERSON LUIZ PEREIRA

2º SECRETÁRIO

Obs. Esta Emenda foi publicada na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.
Geni Ap. de Freitas

EMENDA A LOM Nº. 08/1994
"DISPÕE":
ACRESCENTA PARÁGRAFO 3º NO ARTIGO 16º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

"A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO APROVA, E A MESA DA CÂMARA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA".
Artigo 16º -
§ 3º – No primeiro ano de cada legislatura será de 10 a 31 de Julho, e de 16 a 31 de Dezembro, ao passo que nos anos seguintes, compreenderá o período de 1º a 31 de Janeiro, de 1º a 31 de Julho e de 16 a 31 de Dezembro.
Pinhalzinho, 28 de junho de 1994.

_____
ORLANDO FORNARI
PRESIDENTE

_____
FLORIVAL ZANINI
1º SECRETÁRIO

_____
ANDERSON LUIZ PEREIRA
2º SECRETÁRIO

_____
GENI APARECIDA DE FREITAS
RESP/SECRETARIA
Obs: Esta Emenda foi publicada na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EMENDA A LOM Nº. 09/1994

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO DA LOM”.

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO APROVA E A MESA DA
CÂMARA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA”.
Artigo 1º – O Parágrafo único do artigo 47, da LOM de Pinhalzinho passa a ter a seguinte redação:
Artigo 47º – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.
PINHALZINHO, 28 DE JUNHO DE 1994.

_____
ORLANDO FORNARI
PRESIDENTE

_____
FLORIVAL ZANINI
1º SECRETÁRIO

_____
ANDERSON LUIZ PEREIRA
2º SECRETÁRIO

GENI APARECIDA DE FREITAS
RESP/SECRETARIA

OBS: ESTA EMENDA FOI PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

EMENDA A LOM Nº. 10/1994

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA SEÇÃO III, QUE TRATA DO ORÇAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO APROVA E A MESA DA CÂMARA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA”;

Artigo 1º – Os artigos 124,125,126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133,134, 135, 136 da Lei Orgânica do Município de Pinhalzinho passam a ter a seguinte redação:

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

Artigo 124º – São leis de iniciativa do Prefeito Municipal:

I – o plano plurianual

II – as diretrizes orçamentárias

III – os orçamentos anuais

Artigo 125º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Artigo 126º – A lei diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro, subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e a política pessoal do Município.

Artigo 127º – O Poder Executivo publicará relatório resumido da execução orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Artigo 128º – O Poder Executivo fará realizar pelo menos uma audiência pública na fase de elaboração dos projetos de lei que disponham sobre: plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Nessa audiência serão garantidas a discussão e apresentação de propostas por parte de comunidade.

Artigo 129º – Será divulgada pelo Poder Executivo uma versão resumida dos projetos e das leis do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual com distribuição gratuita a todos

os interessados. No caso dos projetos de lei, a divulgação se dará trinta dias antes e no caso das leis, trinta, dias após as respectivas votações pela Câmara Municipal.

Artigo 130º – A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, aos fundos, aos órgãos e às entidades da administração direita e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º – O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º – A Lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão dá receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive pó antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 131º – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Artigo 132º – Caberá as Comissões permanentes da Câmara Municipal, dentro de suas atribuições regimentais:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e emendas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito.

II – Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Artigo 133º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes.

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluindo os que incidam sobre:

a) – dotação para pessoal e seus encargos

b) – serviço de devida

III – relacionadas com a correção de erros ou comissões.

§ 3º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.
§ 4º – O Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto as comissões não emitirem parecer final.
§ 5º – Os projetos de lei do plano plurianual, os das diretrizes orçamentárias e os do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, obedecendo os critérios a serem estabelecidos em lei complementar e os seguintes prazos:
I – o plano plurianual será encaminhado a Câmara Municipal até trinta de abril do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o final da primeira fase do período legislativo.
II – as diretrizes orçamentárias serão encaminhadas até trinta de abril de cada ano e devolvidas para sanção até o dia trinta de junho de cada ano.
III – o orçamento anual será encaminhado até o dia trinta de setembro e devolvido para a sanção até o dia trinta de novembro de cada ano.
§ 6º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariar o dispositivo neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
Artigo 134º – É vedada:
I – a iniciação de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual:
II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais:
III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.
IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecimento na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
VI – a transposição, o remanejamento, a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa.
VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados.
VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos.
IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.
§ 1º – nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas decorrentes de calamidades pública, observado o disposto no artigo 53, desta lei.
Artigo 135º – Os recursos correspondentes a dotações destinados ao poder Legislativo, serão entregues nos dias cinco, dez e vinte de cada mês, conforme o requisitado pela Câmara Municipal.
Artigo 136º – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo Único – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou as alterações na estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:
I – se Houver dotações orçamentárias suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Artigo 2º – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pinhalzinho, 28 de junho de 1994

_____
ORLANDO FORNARI
PRESIDENTE

_____
FLORIVAL ZANINI
1º SECRETÁRIO

_____
ANDERSON LUÍS PEREIRA
2º SECRETÁRIO

_____
GENI APARECIDA FREITAS
RESP/SECRETARIA

Obs.: Esta Emenda foi publicada na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

"EMENDA A LOM Nº. 11/1994"

"DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO, E DÃO OUTRAS PROVIDENCIAS".

"A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO APROVA, E A MESA PROMULGA A LEI ORGÂNICA":
Artigo 1º – O artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Pinhalzinho passa a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 15º – O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal e o número de vereadores que dela farão parte, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, obedecerá às seguintes normas:
I – População de até 5.000,00 habitantes – 9 Vereadores
II – População de 5.001 até 10.000 habitantes – 11 Vereadores
III – População de 10.001 até 20.000 habitantes – 13 Vereadores
IV – População de 20.001 até 50.000 habitantes – 15 Vereadores

V – População de 50.001 até 100.000 habitantes – 17 Vereadores
VI – População de 100.001 até 500.000 habitantes – 19 Vereadores
VII – População de 500.001 até 1.000.000 habitantes – 21 Vereadores
§ 1º – O número de habitantes na definição do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro órgão que venha substituto.
§ 2º – O número de vereadores será divulgado mediante Ato da Mesa da Câmara Municipal, até o final do período legislativo do ano que anteceder das eleições.
§ 3º – A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Ato de que trata o parágrafo anterior.
Artigo 2º – Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 07 de novembro de 1994

_____
ORLANDO FORNARI
PRESIDENTE
_____
ANDERSON LUIZ PEREIRA
2º SECRETÁRIO
_____
FLORIVAL ZANINI
1º SECRETÁRIO

Obs. Esta Emenda foi publicada, na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

GENI AP. FREITAS
RESP/ SECRETARIA

PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL QUADRIÊNIO 1997/2000

-ÁLVARO JESUS GOMES MOREIRA,
-JOSÉ AUGUSTO DAS NEVES,
-ANDERSON LUIS PEREIRA,

-JOSÉ ANTONIO,
-ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA,
-JOSÉ BENEDITO NUCCI,
-BENEDITO APARECIDO DA SILVA (EM MEMÓRIA),
-LUCIO FAGUNDES VIEIRA,
-IRINEU DE FÁVARI JUNIOR,
-LAÉRCIO DE ARAUJO,
-JOSÉ APARECIDO FRANCO,
-WILSON BENEDITO COLLI

“EMENDA À LOM Nº. 12/97”

Dispõe sobre alteração do artigo 10 XXVII, “a” “b” e “c” da LOM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO APROVA, E A MESA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Artigo 1º – Ficam suprimidas do inciso XXVII do artigo 10 da LOM, as actínias “a”, “b” e “c”.

Artigo 2º – Renovadas as disposições em contrário esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Pinhalzinho, 04 de agosto de 1997.

_____
ANDERSON LUIZ PEREIRA
PRESIDENTE

_____
JOSÉ ANTONIO
1º SECRETÁRIO

_____
JOSÉ A. NEVES
2º SECRETÁRIO

Esta Emenda foi publicada na secretaria da Câmara Municipal na data supra.

PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL QUADRIÊNIO 2001/2004

-ÁLVARO JESUS GOMES MOREIRA,
-JOSÉ GOMES FILHO,
-APARECIDA DE FÁTIMA FRANCO DE GODOI,
-OFÍZIO DA SILVA MORAES,
-IRINEU DE FÁVARI JÚNIOR,
-LAÉRCIO DE ARAÚJO,
-JOSÉ APARECIDO FRANCO,
-JULIO DE OLIVEIRA,
-JOSÉ BENEDITO NUCCI,
-ROBERTO APARECIDO CUNHA,
-JOSÉ BATISTA DA SILVA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUADRIÊNIO 2.005/2.008
e
MESA DIRETORA BIÊNIO 2005/2006

-JOSÉ HENRIQUE SPERENDIO
PRESIDENTE
-ANTONIO DONIZETE DA SILVA
VICE-PRESIDENTE
-JOSÉ HENRIQUE SPERENDIO
1º SECRETÁRIO
-MARIA MÁRCIA MOREIRA
2ª SECRETÁRIA
-JOSÉ SIDINEI DE GODOI
-JOSÉ VITOR ALCÂNTARA
-JULIO DE OLIVEIRA
-MARIA EVA DE FÁTIMA DA SILVA BACCI
-ROBERTO APARECIDO CUNHA

EMENDA À LOM Nº 13/2005
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005
"Altera o disposto da Emenda nº 07/93, que trata da redação do artigo 16º da LOM".

“A Câmara Municipal de Pinhalzinho Decreta e a Mesa Promulga a Seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município”.
Artigo 1º – O artigo 16º da LOM passa a ter a seguinte redação:
Artigo 16º – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de junho e de 1º Agosto a 15 de Dezembro.
Artigo 2º – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial ao disposto na Emenda de nº 07/93.
Pinhalzinho, 13 de Dezembro de 2005.

José Henrique Sperendio
Presidente da Câmara

MESA DIRETORA BIÊNIO 2007/2008

-APARECIDA DE FÁTIMA FRANCO DE GODOI
PRESIDENTA
-ANTONIO DONIZETE DA SILVA
VICE-PRESIDENTE
-JOSÉ HENRIQUE SPERENDIO
1º SECRETÁRIO
-MARIA MÁRCIA MOREIRA
2ª SECRETÁRIA
-JOSÉ SIDINEI DE GODOI
-JOSÉ VITOR ALCÂNTARA
-JULIO DE OLIVEIRA
-MARIA EVA DE FÁTIMA DA SILVA BACCI
-ROBERTO APARECIDO CUNHA

EMENDA A LOM Nº. 14/2008
DE 24 DE JUNHO DE 2008
“Acrescenta os Parágrafos 1º e 2º no Artigo 201º da Lei Orgânica do Município de Pinhalzinho”.

A Câmara Municipal de Pinhalzinho aprovou e a Mesa promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Pinhalzinho.

Artigo 1º – Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º no artigo 201º da Lei
Orgânica do Município de Pinhalzinho com as seguintes redações:
Parágrafo 1º – Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.
Parágrafo 2º – Atendido o disposto no parágrafo anterior, somente após a conclusão da obra, poderá ser realizada homenagem, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado do País.
Artigo 2º – Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 24 de junho de 2008.

Aparecida de Fátima Franco de Godoi
Presidenta da Câmara

José Henrique Sperendio
1º Secretário

Maria Márcia Moreira
2ª Secretária

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUADRIÊNIO 2.009/2.012
e
MESA DIRETORA BIÊNIO 2.009/2.010

-IRINEU DE FÁVARI JUNIOR
PRESIDENTE
-MARIA EVA DE FÁTIMA DA SILVA BACCI
VICE-PRESIDENTE
-PEDRO TIAGO MOREIRA TORICELLI
1º SECRETÁRIO
-RENATA RAMOS FERRAZ PEREIRA
2ª SECRETÁRIA
-ANTONIO DONIZETE DA SILVA

-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
-CLAUDETE APARECIDA COLLI FERREIRA
-DIRCE DESTRO MOREIRA DE OLIVEIRA
-JOSÉ VITOR ALCÂNTARA

MESA DIRETORA BIÊNIO 2.011/2.012

-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE
-ANTONIO DONIZETE DA SILVA
VICE-PRESIDENTE
-CLAUDETE APARECIDA COLLI FERREIRA
1º SECRETÁRIA
-PEDRO TIAGO MOREIRA TORICELLI
2º SECRETÁRIO
-RENATA RAMOS FERRAZ PEREIRA
-MARIA EVA DE FÁTIMA DA SILVA BACCI
-IRINEU DE FÁVARI JUNIOR
-DIRCE DESTRO MOREIRA DE OLIVEIRA
-JOSÉ VITOR ALCÂNTARA

Emenda à LOM nº 15/2011
De 13 de Outubro de 2011

"Dispõe sobre nova redação ao artigo 35, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Pinhalzinho-SP"

Senhor Presidente,

A Câmara Municipal de Pinhalzinho decreta e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º – O inciso iv do artigo 35 passa a ter a seguinte redação:

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos seus serviços administrativos internos, bem como a fixação e aumento dos respectivos vencimentos;

Art. 2º – Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 13 de Outubro de 2011.

Carlos Roberto dos Santos

Presidente da Câmara

Claudete Aparecida Colli Ferreira
1ª Secretária

Pedro Tiago Toricelli
2º Secretário

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUADRIÊNIO 2.013/2.016
e
MESA DIRETORA BIÊNIO 2.013/2.014

-JOSÉ VITOR ALCÂNTARA
PRESIDENTE
-ANTONIO DONIZETE DA SILVA
VICE-PRESIDENTE
-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO
-GLORETE DE FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FABOCCI
2ª SECRETÁRIA
-CLAUDIA INEZ APARECIDA DE GODOI
-MARIA EVA DE FÁTIMA DA SILVA BACCI
-PEDRO RAMALHO
-RENATA RAMOS FERRAZ PEREIRA
-ROBERTO APARECIDO CUNHA

MESA DIRETORA BIÊNIO 2.015/2.016

-RENATA RAMOS FERRAZ PEREIRA
PRESIDENTE
-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE
-GLORETE DE FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FABOCCI
1ª SECRETÁRIA
-CLAUDIA INEZ APARECIDA DE GODOI
2ª SECRETÁRIA
-ANTONIO DONIZETE DA SILVA
-JOSÉ VITOR ALCÂNTARA

-MARIA EVA DE FÁTIMA DA SILVA BACCI
-PEDRO RAMALHO
-ROBERTO APARECIDO CUNHA

Emenda à LOM nº 16/2015
De 08 de Abril de 2015
"Dispõe sobre alteração da Lei Orgânica do Município de Pinhalzinho-SP"

A Câmara Municipal de Pinhalzinho decreta e a Mesa promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º – Fica acrescido o Artigo 83º A e seus parágrafos na Sessão VI Dos Servidores Públicos com a seguinte redação:

Artigo 83ºA– Os funcionários e/ou empregados públicos da Administração Direta do Município de Pinhalzinho poderão sindicalizarem-se nos termos da legislação em vigor, ficando-lhes assegurado, o afastamento de suas funções, sem prejuízo do cargo ou da remuneração, quando investidos em mandato de dirigente sindical, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º – caberá à entidade sindical a formalização do pedido de afastamento de que trata o caput deste artigo junto a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, a quem compete decidir quanto à oportunidade e a quantidade de afastamentos a serem deferidos para o período, fundamentando, dentre outros, no princípio do interesse público.

§ 2º – São requisitos mínimos para gozo do direito previsto no caput deste artigo:

I –No que tange à entidade sindical, estar regularmente constituída e possuir seus registros devidamente arquivados junto aos órgãos competentes, inclusive, junto a Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego;

II – funcionário e/ou empregado público, ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade sindical, exercendo as funções e respondendo pelas atribuições que lhes são inerentes, desde que à entidade sindical esteja regularmente constituída nos termos do inciso anterior;

§ 3 –O período de afastamento corresponderá ao do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.
Parágrafo Único– Será causa da cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção do exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º –Durante o período do afastamento concedido o funcionário e/ou empregado público:
I –Perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens do cargo ou função, excetuando-se os adicionais caracterizados nitidamente como compensatórios em razão das condições mais gravosas das condições de trabalho e as gratificações;
II –Não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado, salvo a pedido por infração disciplinar que dê ensejo à caracterização de justa causa, observado o quanto disposto no inciso VII do art. 8º da Constituição Federal.
§ 2 –O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
Artigo 2º –Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 08 de Abril de 2015.

Renata Ramos Ferraz Pereira
Presidente da Câmara

Glorete de F. Ap. de O. Fabocci
1ª Secretária

Claudia Inez Ap. de Godoi
2ª Secretária

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL 2.017/2.020
e
MESA DIRETORA BIÊNIO 2.017/2.018

-JESUEL DONIZETE ALPI
PRESIDENTE
-RICARDO DONIZETE DA SILVA

VICE-PRESIDENTE
-GLORETE DE FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FABOCCI
1ª SECRETÁRIA
-CÉSAR EDUARDO MENDES DE FREITAS
2º SECRETÁRIO

-ANTONIO DONIZETE DA SILVA
-DIRCE DESTRO MOREIRA DE OLIVEIRA
-JOSÉ RICARDO KIOTA
-MARIA EVA DE FÁTIMA DA SILVA BACCI
-VALDEMAR BRAZ DE AZEVEDO

Emenda à Lei Orgânica nº 17/2018
De 22 de Agosto de 2018
"Dispõe sobre as Emendas Parlamentares 'Impositivas' aos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e aos Projetos de Lei Orçamentária Anual".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO, Estado de São Paulo aprovou e a MESA promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica do Município de Pinhalzinho:
Artigo 1º – Ficam acrescidos ao artigo 133 da Lei Orgânica Municipal os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10, e 11 com a seguinte redação:
Art. 133º – (...)
§ 7º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por Emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.
§ 8º – As Emendas Parlamentares individuais aos Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e da Lei Orçamentária Anual – LOA –, serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, não incluídos as despesas de pessoal ou encargos sociais.
§ 9º – As programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo serão de execução obrigatória, exceto nos casos dos impedimentos

estritamente de ordem técnica; neste caso, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder
Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo o impedimento seja insuperável;

IV – se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 10 – Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

§ 11 – A não execução da programação orçamentária das emendas individuais dos parlamentares dentro do exercício financeiro implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Pinhalzinho, 22 de Agosto de 2018.

Jesuel Donizete Alpi
Presidente da Câmara Municipal

Glorete de Fátima Aparecida de Oliveira Fabocci
1.ª Secretária

Cesar Eduardo de Freitas Mendes
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18 /2018

DE 22 DE AGOSTO DE 2018
"Dispõe sobre o Recesso Parlamentar"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO, Estado de São Paulo aprovou e a MESA promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica do Município de Pinhalzinho:
Artigo 1º – O artigo 16º caput da Lei Orgânica Municipal passa a vir acrescido da seguinte alteração:
Art. 16º – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, à exceção do primeiro ano de cada Legislatura, no qual a Câmara reunir-se-á de 1º de janeiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
Artigo 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Pinhalzinho, 22 de Agosto de 2018.

Jesuel Donizete Alpi
Presidente da Câmara Municipal

Glorete de Fátima Aparecida de Oliveira Fabocci
1.ª Secretária

Cesar Eduardo de Freitas Mendes
2º Secretário

MESA DIRETORA BIÊNIO 2.019/2.020
-MARIA EVA DE FÁTIMA DA SILVA BACCI
PRESIDENTE

-JOSÉ RICARDO KIOTA
VICE-PRESIDENTE

-RICARDO DONIZETE DA SILVA
1º SECRETÁRIO
-GLORETE DE FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FABOCCI
2ª SECRETÁRIA
-ANTONIO DONIZETE DA SILVA

-CESAR EDUARDO DE FREITAS MENDES
-DIRCE DESTRO MOREIRA DE OLIVEIRA
-JESUEL DONIZETE ALPI
-VALDEMAR BRAZ DE AZEVEDO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUADRIÊNIO 2.021/2.024
e
MESA DIRETORA BIÊNIO 2.021/2.022

-JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA **(ASSUMIU O CARGO DE PREFEITO INTERINAMENTE)**
PRESIDENTE

-JOSÉ RICARDO KIOTA **(ASSUMIU A PRESIDÊNCIA INTERINAMENTE)**
VICE-PRESIDENTE
-PAULO ROGÉRIO PEREIRA
1º SECRETÁRIO
-RAFAEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA MARCIANO
2º SECRETÁRIO
-ANTONIO DONIZETE DA SILVA
-DIRCE DESTRO MOREIRA DE OLIVEIRA
-JESUEL DONIZETE ALPI
-RITA DE CÁSSIA APARECIDA FARIA
-VALDEMAR BRAZ DE AZEVEDO
-VANDERLEI PIRES DE SOUZA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19 /2022
DE 21 DE JUNHO DE 2022

"Altera o caput do artigo 15 e revoga seus incisos I a VII, altera o caput do artigo 16 e revoga seu parágrafo 3.º, altera o parágrafo 5.o do artigo 22, altera os incisos XX e XXI do artigo 35 e altera o artigo 62 da Lei Orgânica"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO, Estado de São Paulo aprovou e a MESA promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica do Município de Pinhalzinho:

Artigo 1º - O caput do artigo 15 Lei Orgânica passa a vir com a seguinte redação:

Artigo 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e o número de vereadores que dela farão parte observará os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Artigo 2º – Revogam-se os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 15 Lei Orgânica.

Artigo 3º - O caput do artigo 16 Lei Orgânica passa a vir com a seguinte redação:

Artigo 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Poder Legislativo Municipal de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Artigo 4º – Revoga-se o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Orgânica.

Artigo 5º – O parágrafo 5º do artigo 22 da Lei Orgânica passa a vir com a seguinte redação:

§ 5º. - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á conforme regramento definido em seu Regimento Interno até o dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura, data em que terá início o novo mandato;

Artigo 6º - Os incisos XX e XXI do artigo 35 Lei Orgânica passam a vir com a seguinte redação:

Inciso XX – Fixar, em cada Legislatura para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado o que dispõe o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, sobre o qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

Inciso XXI – Fixar, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Artigo 7º - O artigo 62 da Lei Orgânica passa a vir com a seguinte redação:

Artigo 62 – O mandato do Prefeito e de seu Vice será de quatro anos e que terá início em 1.º de janeiro do ano subsequente ao da sua eleição.

Art. 8º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Pinhalzinho, 21 de Junho de 2022.

José Ricardo Kiota
Presidente Interino da Câmara Municipal

Paulo Rogério Pereira
1º Secretário

Rafael Aparecido Barbosa de Souza Marciano
2º Secretário

NOTA: Publicado no Diário Oficial de Pinhalzinho, na data de 22/06/22

MESA DIRETORA BIÊNIO 2.023/2.024

- JOSÉ RICARDO KIOTA
PRESIDENTE

- JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE
- RAFAEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA MARCIANO
1º SECRETÁRIO
- ACÁSSIO APARECIDO BUENO
2º SECRETÁRIO
- ANTONIO DONIZETE DA SILVA
- DIRCE DESTRO MOREIRA DE OLIVEIRA
- RITA DE CÁSSIA APARECIDA FARIA
- VALDEMAR BRAZ DE AZEVEDO
- VANDERLEI PIRES DE SOUZA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20/2023
DE 31 DE MAIO DE 2023

"Renumera e altera o *caput* e os parágrafos 3.º, 4.º, 5º e 6.º do artigo 83-A da Lei Orgânica, acrescentado pela Emenda n.º 16, de 08 de abril de 2015."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO, Estado de São Paulo aprovou e a MESA promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica do Município de Pinhalzinho:

Artigo 1º - O *caput* e os parágrafos 3.º, 4.º, 5º e 6.º do artigo 83-A da Lei Orgânica passam a vir na seguinte ordem e redação:

Art. 83-A - Os funcionários e/ou empregados públicos do Município de Pinhalzinho poderão sindicalizarem-se nos termos da legislação em vigor, ficando-lhes assegurado, o afastamento de suas funções, sem prejuízo do cargo ou da remuneração, quando investidos em mandato de dirigente sindical, nos termos da legislação federal pertinente. **(N.R.)**

(…)

§ 3º O período de afastamento corresponderá ao tempo em que o funcionário e/ou empregado público se ausentar do trabalho para o desempenho das funções relacionadas ao mandato de dirigente sindical. **(N.R.)**.

§ 4º Será causa da cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção do exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato imediatamente. **(N.R.)**

§ 5º Durante o período do afastamento concedido o funcionário e/ou empregado público: **(N.R.)**

I - Perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens do cargo ou função, excetuando-se os adicionais caracterizados nitidamente como compensatórios em razão das condições de trabalho mais gravosas e as gratificações; **(N.R)**

II - Não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado, salvo a pedido ou por infração disciplinar que dê ensejo à caracterização de justa causa, observado o quanto disposto no inciso VII do art. 8º da Constituição Federal. **(N.R)**

§ 6º O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais. **(N.R.)**

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Pinhalzinho, 31 de Maio de 2023.

José Ricardo Kiota
Presidente da Câmara

Rafael Ap. Barbosa de Souza Marciano

1º Secretário

Acássio Aparecido Bueno
2º Secretário

Publicado no Diário Oficial de Pinhalzinho, na data de 31/05/2023 – Edição 575/2023

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21/2023
DE 31 DE MAIO DE 2023

"Dá nova redação às alíneas "a", "b" e "d" e revoga a alínea "c" do inciso IX do artigo 11 da Lei Orgânica"

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO, Estado de São Paulo aprovou e a MESA promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Pinhalzinho:

Artigo 1º - As alíneas "a", "b" e "d" do inciso IX do artigo 11 da Lei Orgânica passam a vir com a seguinte redação:

Artigo 11 - (...)

IX - (…)

a) Só poderão adquirir moradias populares aqueles que residirem há mais de dez (10) anos no Município devidamente comprovados;

b) só poderão ser destinadas às famílias de baixa renda, conforme critérios definidos em lei;

(...)

d) as casas objetos deste Programa não poderão ser alugadas ou cedidas. **(N.R.)**

Artigo 2º - Revoga-se a alínea "c" do inciso IX do artigo 11 da Lei Orgânica.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Pinhalzinho, 31 de Maio de 2023.

José Ricardo Kiota
Presidente da Câmara Municipal

Rafael Ap. Barbosa de Souza Marciano
1º Secretário

Acássio Aparecido Bueno
2.º Secretário

Publicado no Diário Oficial de Pinhalzinho, na data de 31/05/2023 – Edição 575/2023